

## Globalização, Neoliberalismo e Direito

Herbert Covre Lino Simão\*

*“Em quelque soir, par exemple, que se trouve le touriste naïf, retiré de nos horreurs économiques, la manis d’un maître anime le clavecin des prés; on joue aux cartes au fond de l’étang, miroir évocateur des reines et des mignonnes, on a les siantes, les voiles, et les fils d’harmonie, et les chromatismes légendaires, sur le couchant.*

*Il frissonne au passage des chasses et des hordes. La comédie goutte sur les tréteaux de gazon. Et l’embarras des pauvres et des faibles sur ces plans stupides!*<sup>1</sup>

ARTHUR RIMBAUD,  
SOIR HISTORIQUE,  
In ILLUMINATIONS

### INTRODUÇÃO

O tema fundamental do presente artigo - o processo de integração mundial – globalização ou mundialização -, está delimitado por sua vinculação ao neoliberalismo e sua influência no Direito, razão por que propõe-se sua compreensão a partir da análise conceitual, procurando descortinar seus reflexos na Teoria do Direito e na produção do Direito Positivo.

Tendo por objetivo contribuir para o desafio das Relações Internacionais neste século XXI, qual seja, o processo de integração dos povos - mediante modelos e institutos políticos, jurídicos, econômicos e culturais -, fundamentado nos ideais democráticos, no desenvolvimento econômico com justiça social, visando assegurar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 1. A SOCIEDADE COMPLEXA: DO *HOMO FABER* AO *ANIMAL LABORANS*

Inicialmente, gostaria de situar a análise da sociedade complexa do mundo atual, a partir das categorias *HOMO FABER* – para a Era Moderna -, e *ANIMAL LABORANS* – para o período contemporâneo -, utilizadas pelo Prof. Tercio Sampaio Ferraz Jr., que, no rastro do pensamento de Hannah Arendt, ensina: “Na sociedade dominada pela concepção do homo faber, a troca de produtos transforma-se na principal atividade política. Nela os homens começam a ser julgados não como pessoas, como seres que agem, que falam, que julgam, mas

---

□ Prof. de Filosofia do Direito da ESMAGIS – Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul e de Introdução ao Estudo do Direito da UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, em Campo Grande/MS. Sócio Fundador do IBEC – Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais.

<sup>1</sup>In RIMBAUD, Arthur. Oeuvres Complètes. Correspondance. Paris : Éditions Robert Laffont, 1998, p.179. Há uma bela tradução feita por Rodrigo Garcia Lopes e Maurício Arruda Mendonça: “Em qualquer tarde, por exemplo, em que se encontra o turista ingênuo, indiferente aos nossos horrores econômicos, a mão de um maestro anima o cravo das campinas; joga-se cartas no fundo do lago, espelho que evoca rainhas e favoritas; há ainda santas, véus, e fios de harmonia, e os cromatismos lendários, sobre o por-do-sol./Ele treme à passagem de caçadas e hordas. A comédia goteja sobre palcos de relva. E o embaraço dos pobres e dos fracos nesses planos estúpidos!” In Rimbaud, Arthur. Iluminuras – Gravuras Coloridas. São Paulo : Editora Iluminuras, 1994, p.93. Sobre este poema, o Professor Louis Forestier, da Sorbonne, anota: “Le soir historique est celui qui s’opposera à tous les autres, faits de “vision esclavé” et de “magie bourgeoise”. De même qu’un nouveau déluge était appelé à submerger un monde retourné au mercantilisme (“Après le déluge”), de même une apocalypse balaiera les routines quotidiennes.” (op.cit., p.522)

como produtores e segundo a utilidade de seus produtos. Aos olhos do *homo faber*, a força do trabalho é apenas um meio de produzir um objeto de uso ou um objeto de troca.”<sup>2</sup>

Em uma sociedade caracterizada pelo utilitarismo, o Direito torna-se objeto de consumo, e o saber jurídico é concebido como axiologicamente neutro, atuando sobre a realidade de forma a obter fins úteis e desejáveis: “Nessa sociedade, na sociedade dominada pela idéia da troca, o direito passa a ser considerado como um bem que se produz. É a identificação do *jus* com a *lex*. O bem produzido por meio da edição de normas constitui então um objeto de uso, algo que se tem, que se protege, que se adquire, que pode ser cedido, enfim, que tem valor de troca....Em consequência disso, no mundo do *homo faber* o direito, transformado em produto, também se despersonaliza, tornando-se mero objeto. O direito considerado objeto de uso é o direito encarado como conjunto abstrato de normas, conjunto abstrato de correspondentes direitos subjetivos, enfim, o direito objeto de uso é um sistema de normas e direitos subjetivos constituídos independentemente dessas situações reais, mero instrumento de atuação do homem sobre o homem.”<sup>3</sup>

Entretanto, ao refletir sobre o período contemporâneo – o nosso breve século XX e incerto século XXI -, percebe-se a assimilação da idéia de trabalho pela idéia de labor, daquilo que é necessário e indispensável para a própria vida.

Deve-se atentar para a distinção entre as categorias trabalho e labor no pensamento de Hannah Arendt: “Em primeiro lugar, devemos observar que o labor, ao contrário do trabalho, não tem produtividade, ou seja, o trabalho pode ser visto por seus resultados e seus produtos, que permanecem. O labor não produz propriamente alguma coisa, no sentido de que os bens de consumo são bens que estão para o homem à medida em que são consumidos pelo homem, isto é, que são readquiridos pelo corpo que os produz. Não obstante isso, o labor tem uma forma de produtividade que não está em produtos, mas na própria força humana que produz. Essa força humana não se esgota com a produção dos meios de sobrevivência, e é capaz de ter um excedente, que já não é necessário à reprodução de cada um e constitui o que o labor produz. Em outras palavras, o que o labor produz é força de trabalho;”<sup>4</sup>

Desta forma, pode-se falar em dois tipos de sociedade: a sociedade do *homo faber* e a sociedade do *animal laborans*, que são assim comparadas: “...enquanto na sociedade do *homo faber* o centro dos cuidados humanos era a propriedade e o mundo dividia-se em propriedades, já numa sociedade dominada pela idéia do *animal laborans*, ou seja, na sociedade de operários ou sociedade de consumo, o centro já não é o mundo, construído pelo homem, mas a mera necessidade de vida, a pura sobrevivência....O homem movido pela necessidade não conhece outro valor, nem conhece outra necessidade, senão sua própria sobrevivência. Na sociedade de operários, somos todos equalizados pela necessidade e voltados para nós mesmos. Somos todos força de trabalho e, nesse sentido, um produto eminentemente fungível. No mundo do *animal laborans*, tudo se torna absolutamente descartável. Nada tem sentido, senão para a sobrevivência de cada qual, ou seja, numa sociedade de consumo, os homens passam a ser julgados, todos, segundo as funções que exercem no processo de trabalho e de produção social.”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 3ª ed. São Paulo:Atlas, 2001, p.26-26.

<sup>3</sup> idem, ibidem

<sup>4</sup> idem, ibidem.

<sup>5</sup> idem, ibidem.

## 2. GLOBALIZAÇÃO:

O conceito de globalização, e toda a carga ideológica que ele carrega, possui alcance político, econômico, jurídico, social, cultural e territorial, devendo ser analisado e apreendido no contexto da sociedade complexa, na qual o fenômeno da integração global - incluindo-se aqui o processo de internacionalização do capital -, apresenta-se envolvendo os sistemas político, econômico e jurídico.

Ao buscar a precisão do conceito de globalização ou mundialização, percebe-se que a reflexão acadêmica – como todo pensamento científico -, é pontuada por diversos matizes ideológicos, uma vez que “Estes termos não são neutros. Eles invadiram o discurso político e econômico cotidiano, com tanto maior facilidade pelo fato de serem termos cheios de conotações (e por isso utilizados, de forma consciente, para manipular o imaginário social e pesar nos debates políticos) e, ao mesmo tempo, vagos.”<sup>6</sup>

Inicialmente, pode-se apontar para a utilização do termo globalização no âmbito acadêmico das escolas de administração de empresas. Assim o faz François Chesnais: “O adjetivo ‘global’ surgiu no começo dos anos 80, nas grandes escolas de administração de empresas, as célebres ‘business management schools’ de Harvard, Columbia, Stanford etc. Foi popularizado nas obras e artigos dos mais hábeis consultores de estratégia e marketing, formados nessas escolas – o japonês K. Ohmae (1985 e 1990), o americano M.E. Potter – ou em estreito contato com elas. Fez sua estréia a nível mundial pelo viés da imprensa econômica e financeira de língua inglesa, e em pouquíssimo tempo invadiu o discurso político neoliberal. Em matéria de administração de empresas, o termo era utilizado tendo como destinatários os grandes grupos, para passar a seguinte mensagem: em todo lugar onde se possa gerar lucros, os obstáculos à expansão das atividades de vocês foram levantados, graças à liberalização e à desregulamentação; a telemática e os satélites de comunicações colocam em suas mãos formidáveis instrumentos de comunicação e controle; reorganizem-se e reformulem, em consequência, suas estratégias internacionais.”<sup>7</sup>

À parte a origem norte-americana do termo globalização, François Chesnais propõe a utilização do vocábulo mundialização para designar o fenômeno de caráter eminentemente econômico: “O termo de origem francês ‘mundialização’ (mondialisation) encontrou dificuldades para se impor, não apenas em organizações internacionais, mesmo que supostamente bilíngües, como a OCDE, mas também no discurso econômico e político francês. Isso deve-se, claro, ao fato de que o inglês é o veículo lingüístico por excelência do capitalismo e que os altos executivos dos grupos franceses estão entupidos dos conceitos em voga nas business schools. Mas também, com certeza, ao fato de que o termo ‘mundialização’ tem o defeito de diminuir, pelo menos um pouco, a falta de nitidez conceitual dos termos ‘global’ e ‘globalização’./ A palavra ‘mundial’ permite introduzir, com muito mais força do que o termo ‘global’, a idéia de que, se a economia se mundializou, seria importante construir depressa instituições políticas mundiais capazes de dominar o seu movimento.”<sup>8</sup>

Há aqueles, como o professor Miguel Reale, que ressaltam a abrangência do termo, caracterizando a globalização como um fenômeno universal: “Já se vai tornando opinião corrente a de que nosso tempo é marcado pela ‘globalização’, tanto no campo das idéias e das teorias científicas ou filosóficas, como no plano das relações econômico-financeiras, sem se esquecer o que acontece na vida comum, cada vez mais obediente a modelos uniformes ou uniformizantes.”<sup>9</sup>

<sup>6</sup> Cf. CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. Campinas: Xamã, 1996, p. 24.

<sup>7</sup> Cf. CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. Campinas: Xamã, 1996, p. 23.

<sup>8</sup> Cf. CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. Campinas: Xamã, 1996, p.24.

<sup>9</sup> Cf. REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.69.

Assim entendo o fenômeno da globalização - embora reconheça preferir, como François Chénais, o termo mundialização -, o Prof. Reale destaca suas supostas virtudes : “Não há quem não reconheça os benefícios da universalização dos conhecimentos, e, mais especificamente, da mundialização dos meios e processos técnicos capazes de assegurar melhores condições de vida a todos os povos da Terra. Os proveitos resultantes da globalização (palavra hoje insubstituível, embora fosse preferível o emprego de mundialização, que exclui, de per si, a idéia de uma esfericidade global de convicções e comportamentos), são incontestáveis...”<sup>10</sup>

Esta visão de mundo do prof. Reale, completa-se com o ideal de participação universal, ou melhor, de todas as nações, no processo de globalização: “A universalização do saber e a troca incessante dos resultados de pesquisas entre nações representa, por conseguinte, uma nova expressão do ideal do bem comum, que tem condições de alargar cada vez mais o número de indivíduos e das coletividades capazes de nele participar de maneira válida e eficaz.”<sup>11</sup>

Mesmo os adeptos de uma perspectiva positiva do fenômeno da globalização, como o prof. Reale, não deixam de apontar para seus riscos: “Apesar, porém, desses e outros benefícios propiciados pela globalização, prefiro não me aliar à corrente dos que enaltecem sem reservas os valores da globalidade, como expressão de um mundo ideal livre de fronteiras geográficas e ideológicas. Parece-se necessário apontar para os riscos inerentes à perda das identidades nacionais, ao reconhecer que, muitas vezes, a tão elogiada globalização se reduz a mero disfarce do novo imperialismo, gerado pelo domínio e a pose dos mais avançados processos técnicos de produção e distribuição das riquezas, por parte dos países na vanguarda da civilização cibernética.”<sup>12</sup>

Deve-se anotar, também, que o termo globalização, renova a compreensão de diversos institutos políticos, econômicos e jurídicos, como diz o Prof. da PUC-SP, Celso Campilongo, ao captar tal influência, a partir da seguinte constatação: “A expressão ‘globalização’ consolidou-se no vocabulário da passagem para o século XXI. Contestada, denegrida e até ridicularizada por muitos autores, é possível que não tenha mesmo longa vida. Ao lado de outros termos – por exemplo: neoliberalismo, pós-modernidade, privatização, fim do Estado ou fim da história -, a globalização talvez seja apenas o registro de um modismo passageiro, como tantos outros que, de tempos em tempos, seduzem os intelectuais. Mas não é o que parece ocorrer....À luz dos problemas e situações que ela suscita, abre-se um enorme campo para a redescritção, em novas bases conceituais, das estruturas e processos sociais contemporâneos. Assim, soberania, democracia, direito, Estado, ordem internacional...ganham novos contornos teóricos.”<sup>13</sup>

Conquanto o fenômeno da globalização implique em interferência recorrente entres os diversos sistemas – político, econômico e jurídico -, deve-se anotar, como faz o Prof. Fernando Herren Aguillar, da School of Global Law, que: “A mais recente tendência das estratégias mercadológicas do mundo capitalista é, inegavelmente, o fenômeno da globalização. Mercados abertos, liberdade alfandegária, fim da idéia de soberania, eliminação do xenofobismo, linhas de produção mundiais, capitais flutuantes e de extrema volatilidade freqüentando os mercados financeiros sem limites de fronteira, esses os traços característicos do processo de maximização da rentabilidade econômica, responsáveis pela mais drástica alteração estrutural no modo de produção capitalista nos últimos anos.”<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> idem, ibidem, p. 74.

<sup>11</sup> idem, ibidem.

<sup>12</sup> idem, ibidem, p. 74-75.

<sup>13</sup> CAMPILONGO, Celso. O Direito na Sociedade Complexa. São Paulo:Max Limonad, 2000, p.115.

<sup>14</sup> AGUILLAR, Fernando Herren. Controle Social de Serviços Públicos. São Paulo:Max Limonad,1999, p.25.

É este sentido econômico – de globalização da economia mundial - que conflui para o ‘polígono de mobilidades’<sup>15</sup>, reconhecendo-se a existência, em nossas economias, de um conjunto articulado de mobilidades, que: “*constitui o principal fator de globalização*”.<sup>16</sup>

- a mobilidade radical da informação;
- a mobilidade básica dos instrumentos de produção (tecnologias);
- a mobilidade estratégica das empresas;
- a mobilidade instrumental ou especulativa dos recursos financeiros;
- a mobilidade complementar (I) decorrente do custo dos transportes (que intensifica a circulação dos produtos e possibilita a deslocalização industrial);
- a mobilidade complementar (II) decorrente do desmantelamento das barreiras ideológicas;
- a mobilidade mecânica das populações.

Por outro lado, os ideólogos da chamada terceira via – alternativa intermediária entre as políticas do Estado Liberal e o Estado de Bem-Estar Social -, não vêem a globalização apenas como fenômeno econômico. Nas palavras de um de seus principais teóricos, o sociólogo inglês Anthony Giddens: “*A globalização não é apenas nem primordialmente um fenômeno econômico, e não deve ser equacionada com o surgimento de um ‘sistema mundial’.* *A globalização trata efetivamente da transformação do espaço e do tempo. Eu a defino como a ação a distância, e relaciono sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa./A globalização não diz respeito apenas à criação de sistemas em grande escala, mas também à transformação de contextos locais e até mesmo pessoais de experiência social.../A globalização não é um processo único, mas uma mistura complexa de processos, que freqüentemente atua de maneira contraditória, produzindo conflitos, disjunções e novas formas de estratificação.*”<sup>17</sup>

O fenômeno da globalização, compreendido no modo de produção capitalista, de influência neoliberal, é a crença do momento. No dizer do jurista português José de Oliveira Ascensão: “*Adere-se, não do que deve ser, mas ao que vai ser, pela simples razão de que vai ser. Por isso, as ideologias modernas não se apresentam propriamente como doutrinas, mas como prognósticos: não se diz que deve ser assim, mas que é fatal que seja assim. Assim aconteceu com o marxismo, com o nazismo, com o corporativismo, e com o neo-capitalismo.*”<sup>18</sup>

Como se vê dos diversos matizes doutrinários antes expostos, lado, pode-se afirmar, de modo categórico, a existência da relação entre globalização e neoliberalismo, como faz o professor de economia da UERJ, José Luís Fiori: “*Não é difícil perceber que a visão mais comum do fenômeno da globalização projeta sobre o fim do século XX – como se já fosse uma realidade – uma versão atualizada da ideologia econômica liberal.*”<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> Cf. LOPES, Ernâni Rodrigues. Economia e Sociedade Face à Globalização. Uma Leitura Prospectiva. In SOUZA, Hamilton Dias (apres.) A Reengenharia do Estado Brasileiro. São Paulo : RT, 1995, p.14-15.

<sup>16</sup> idem, ibidem.

<sup>17</sup> GIDDENS, Anthony. Para Além da Esquerda e da Direita. São Paulo:Unesp, 1996, p. 12-13.

<sup>18</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: introdução e teoria geral. Lisboa:Fundação Calouste Gulbenkian, 1978,p.504.

<sup>19</sup> Cf. FIORI, José Luiz. Globalização, Hegemonia e Império. In TAVARES, Maria da Conceição & FIORI, José Luís (orgs.) Poder e Dinheiro. 4ª ed. Petrópolis:Vozes,1998, p.

### 3. NEOLIBERALISMO

O viés econômico da globalização – como antes demonstrado -, somente pode ser estabelecido a partir da compreensão do fenômeno econômico de maior repercussão do Século XX, o neoliberalismo.

#### 3.1 A COMPREENSÃO ECONÔMICA DO NEOLIBERALISMO

Buscando compreender o neoliberalismo a partir de suas origens, pode-se estabelecer a distinção existente em relação ao liberalismo político clássico, do século XIX. Perry Anderson apresenta uma síntese bastante elucidativa a respeito: “ *O neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é O Caminho da Servidão, de Friedrich Hayek, escrito já em 1944. Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política.* ”<sup>20</sup>

#### 3.2 A COMPREENSÃO POLÍTICA DO NEOLIBERALISMO

Anthony Giddens, a seu turno, ao tratar do neoliberalismo, deixa de lado a contemporização característica com a qual analisa o fenômeno da globalização, para demonstrar o vínculo entre governos de direita e o neoliberalismo: “A direita significa muitas coisas diferentes em diferentes contextos e países. Mas uma das principais formas em que o termo é usado atualmente é na referência ao neoliberalismo – e especificamente à conservação da tradição enquanto ‘sabedoria herdada do passado’. O neoliberalismo não é conservador nesse sentido (bastante elementar). Ao contrário, ele dá início a processos radicais de mudança, estimulado pela incessante expansão de mercados. Como já foi dito, a direita tornou-se radical, enquanto a esquerda busca principalmente preservar, tentando proteger, por exemplo, o que sobrou do welfare state.”<sup>21</sup>

O receituário neoliberal tornou-se conhecido através das práticas de diversos governos, principalmente nos anos 80 e 90, onde a ênfase concentrava-se no enxugamento do Estado, fundamentalmente mediante a privatização de empresas públicas, retirando-o de atividades que podem ser exploradas pela iniciativa privada, diminuição dos gastos públicos sociais, eliminação de subsídios e desativação de mecanismos de controle de preços, abertura do comércio à competição externa e internacionalização dos processos produtivos, deixando o caminho da servidão aberto para aqueles que não fazem parte do mercado: párias, excluídos, descamisados, enfim todos os que não fazem parte da cadeia produtiva e de consumo de massa.

O objetivo nunca foi ocultado: “o ideário do neoliberalismo adquire predomínio mundial, como ideologia e prática, modo de compreender e agir, forma de gestão do mercado e poder político, concepção do público e privado, ordenação da sociedade e visão do mundo.”<sup>22</sup>

A situação paradoxal que resulta desta combinação de políticas neoliberais, onde se produz cada vez mais, e se lucra cada vez mais, é o desemprego daqueles que não produzem e

<sup>20</sup> ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-Neoliberalismo. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1995, p. 9.

<sup>21</sup> GIDDENS, Anthony. Para Além da Esquerda e da Direita. São Paulo:Unesp, 1996, p. 17.

<sup>22</sup> IANNI, Octávio. A Sociedade Global. Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 1992, p. 59.

a pobreza daqueles que não consome: “O capitalismo, como o símbolo mais proeminente da modernidade contemporânea, acumula miséria e pobreza.”<sup>23</sup>

Quanto aos efeitos do neoliberalismo, se por um lado “seria uma leviandade afirmar que o neoliberalismo é o único responsável pela pobreza mundial. – Sabe-se que a pobreza remonta a priscas eras. – Por outro lado, seria uma ingenuidade desconsiderá-lo como responsável direto pelo recrudescimento dos níveis de pobreza em todo o mundo.”<sup>24</sup>

Pode-se afirmar, com certeza, que “...a consolidação do neoliberalismo trouxe consigo alguns graves problemas. A desigualdade social como fator positivo, tão arduamente defendida pelo teóricos neoliberais, culminou em uma grave contradição que coloca em xeque todo o sistema. Os governos ao redor do mundo que seguem o receituário neoliberal, por necessário e inerente, têm ampliado de tal forma o número de excluídos do sistema que estes começam a formar grandes grupos, auto-interessados e não esporádicos, que se movem, ao mesmo tempo, em direção aos interesses dos governos e das oligarquias (capitalistas) no poder.”<sup>25</sup>

Neste sentido, já anotou o Prof. de Teoria Política da Universidade de Buenos Aires, Atilio A. Boron, que: “O mercado demonstrou ser completamente inútil para resolver estes problemas e não porque funcione mal, mas porque sua missão não é de fazer justiça, mas a de produzir lucros.”<sup>26</sup>

No que tange a relação entre neoliberalismo e Direito, pode-se vislumbrar, como faz Oscar Vilhena Vieira, um equacionamento complexo onde as dificuldades são logo percebidas: “A política neoliberal, que restringe o papel do Estado na distribuição de riquezas e regulamentação da economia, imposta e adotada em diversos países marcados por abissais desigualdades sociais, como o Brasil, além de não fortalecer o Estado de Direito, como pretendem os hayekianos, ainda impõem maiores dificuldades para que o Direito, como estrutura ética aceitável, se transforme num válido e eficiente instrumento de organização da sociedade.”<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> Cf. HIRANO, Sedi & CHOI, Dae Won. Globalização e Regionalização: América Latina e a Nova Ordem Mundial. In MOROSIN, Marília Costa (org.) Universidade no Mercosul. 2ª ed. São Paulo:Cortez, 1998, p. 79

<sup>24</sup> Cf. GUIDO, José. Diaconia e Modernidade. São Paulo : Gráfica e Editora A Voz do Cenáculo, 1999, p.43.

<sup>25</sup> idem, ibidem, p. 44-45

<sup>26</sup> BORON, Atilio A. Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina. São Paulo:Paz e Terra, 1994, p. 204

<sup>27</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Neoliberalismo e Estado de Direito. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. volume 14. ano 4, abril/junho de 1996, p.214.

#### 4. GLOBALIZAÇÃO E TEORIA DO DIREITO

Elaborada a caracterização da globalização econômica, a partir do viés neoliberal, algumas questões devem ser levantadas quanto à sua influência no campo do Direito: “A ‘globalização econômica’ – expressão polêmica e imprecisa em termos sociais, materiais e temporais – é inédita? O que é sociedade globalizada? Como suposta novidade, implicaria mudança automática nos ramos do conhecimento? O sistema jurídico se adapta ao ‘novo’ ambiente econômico? Nesse processo, o direito violaria sua unidade, forma e consistência? Com a globalização, os Estados nacionais e as Constituições estariam perdendo a relevância dos últimos dois séculos? Existe direito na ausência de uma jurisdição centralizada, vinculante e universal? Em resumo: o que a instância reflexiva do sistema jurídico, vale dizer, a teoria do direito, tem a dizer sobre esses temas?”<sup>28</sup>

Neste passo, deve-se levar em linha de consideração que nas condições de alta complexidade impostas pela globalização, “O direito tende a ser, crescentemente, fruto de decisões, isto é, direito posto.”<sup>29</sup>

Sem embargo, feita esta ponderação, impõe-se reconhecer que “A globalização cria complexidade e aumenta a interdependência do sistema jurídico em relação ao seu ambiente externo. Surgem novos temas, comportamentos inéditos, atividades econômicas atípicas, agregações políticas pouco usuais e outros eventos que carecem de regulação jurídica. O sistema jurídico, apesar de toda essa turbulência no ambiente, está, sempre aberto aos influxos e requisições que a economia e a política, por exemplo, lhe apresentam.”<sup>30</sup>

Assim, é forçoso reconhecer que os sistemas político e econômico, no auge da globalização econômica, necessitam e impõem, ao sistema jurídico, as políticas neoliberais, mediante a alteração do Direito Positivo.

#### PARTE VI – DIREITO POSITIVO

A influência da globalização neoliberal pode ser sentida, de modo muito claro, no seu reflexo na produção do Direito Positivo, modificando, inclusive, a configuração do dos Estados Nacionais: “...incluem a internacionalização da produção, a globalização das finanças e seguros comerciais, a mudança da divisão internacional do trabalho, o vasto movimento migratório do Sul para o Norte e a competição ambiental que acelera esses processos. Elas incluem também mudanças na natureza dos Estados e nos sistemas de Estados. Os Estados estão sendo internacionalizados em suas estruturas internas e funções. Por toda a maior parte deste século [XX], o papel dos Estados era concebido como de um aparato protetor das economias nacionais, em face das forças externas perturbadoras, de modo a garantir adequados níveis de emprego e bem-estar nacionais. A prioridade do Estado era o bem-estar. Nas últimas décadas, a prioridade modificou-se, no sentido de adaptar as economias nacionais às exigências da economia mundial.”<sup>31</sup>

Apesar desta situação, “No mundo globalizado, o esvaziamento do Estado significa, para a democracia, o enfraquecimento da capacidade do sistema político para: a) regular o trabalho (daí a flexibilização dos direitos trabalhistas, a volatilidade do capital em busca de trabalhadores menos onerosos e o surgimento de formas novas e fragmentárias de prestação de serviços doméstico, terceirizado e informatizado; b) promover o bem estar social (daí a

<sup>28</sup> Cf. CAMPILONGO, Celso. Teoria do Direito e Globalização Econômica. In SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vilhena (coords) Direito Global. São Paulo: SBDP, Max Limonad, 1999, p.77

<sup>29</sup> idem, ibidem, p. 82.

<sup>30</sup> idem, ibidem, p. 83.

<sup>31</sup> COX, Robert. W. Globalization, Multilateralism and Social Change. Work in Progress, United Nations University, vol 13, nº 1, Tóquio, julho de 1990, p. 2. Apud IANNI, Octávio, op. cit., p. 24.



expansão dos serviços privados de saúde e educação, a ‘guerra fiscal’ internacional pela atração de capitais e o declínio da arrecadação de tributos e da implementação de políticas sociais); c) garantir a segurança pública e controlar a violência (daí o crescimento da impunidade, da violação dos direitos humanos e do descrédito da política e da Justiça).”<sup>32</sup>

A respeito desta suposta desnecessidade de um Estado forte, deve-se frisar que “Os supostos desmantelamento, inutilidade e extinção do Estado – até mesmo em virtude das exigências da globalização – são mitos cada vez mais desmascarados pelos fatos. Sem um Estado forte, as chances de inserção na nova economia são mínimas.”<sup>33</sup>

A influência do neoliberalismo, na produção do Direito Positivo, pode ser vista no âmbito do Direito Comercial, em especial no caso das marcas e patentes, como anota o Gilberto Dupas, do IEA-USP: “O capitalismo apossou-se por completo dos destinos da tecnologia, libertando-a das amarras metafísicas e orientando-a única e exclusivamente para a criação de valor econômico. As legislações de marcas e patentes transformaram-se em instrumentos eficazes de apropriação privada das conquistas da ciência, reforçando os traços concentradores e hegemônicos do atual desenvolvimento.”<sup>34</sup>

Desvinculando o direito que rege as conquistas científicas e tecnológicas de qualquer fundamento ético, ou compromisso social, o referido autor aponta as conseqüências daí advindas: “As conseqüências dessa autonomização da técnica com relação a valores éticos e normas morais foram, dentre outras, o aumento da concentração de renda e da exclusão social, o perigo de destruição e de manipulação genética ameaçando o patrimônio comum da humanidade. A esses riscos devemos acrescentar o esgotamento da própria dinâmica de acumulação capitalista, por conta de uma eventual crise de demanda.”<sup>35</sup>

Face a todas estas recentes modificações operadas no Direito Positivo brasileiro, soa curioso que o governo de Fernando Henrique Cardoso insista em refutar a implementação de políticas neoliberais, como fez o presidente, em entrevista concedida ao jornalista Roberto Pompeu de Toledo: “...Vivo dizendo: globalização não um valor, não é algo que você queira. Existe. E precisa de controles, porque está indo para um caminho perigoso... A crítica da globalização tem que ser global. E essa crítica faço sempre que posso. Há essa acusação ridícula, contra a qual me rebelo sempre, de ‘neoliberalismo’. Você é a favor do neoliberalismo? A favor de quê? Da inexistência de regra? Isso não funciona. Isso é uma questão para o terceiro milênio. Imaginar que o governo é a favor da globalização, ou que a apóio é idiota. Trata-se de um fato real, da estrutura do sistema produtivo.”<sup>36</sup>

## V. EM JEITO DE CONCLUSÃO

Para concluir, deve-se reconhecer que a nova mentalidade da sociedade de consumo, desta civilização técnica, na qual a instrumentalização de tudo leva à idéia de que tudo afinal é meio, todo produto é meio para um novo produto, tem sua própria lógica: “Na lógica da sociedade de consumo, tudo o que não serve ao processo vital é destituído de significado. Até o pensamento torna-se mero ato de prever conseqüências e só nessa medida é valorizado. Entende-se assim a valorização dos saberes técnicos, sobretudo quando se percebe que os instrumentos eletrônicos exercem a função calculadora muito melhor que o cérebro”<sup>37</sup>.

<sup>32</sup> CAMPILONGO, Celso. O Direito na Sociedade Complexa. São Paulo:Max Limonad, 2000, p. 118.

<sup>33</sup> idem, ibidem, p. 120.

<sup>34</sup> DUPAS, Gilberto. Ética e Poder na Sociedade da Informação. São Paulo:Unesp, 2000,p.11.

<sup>35</sup> idem, ibidem, p. 11-12.

<sup>36</sup> Cf. O Presidente segundo o Sociólogo: Entrevista de FHC a Roberto Pompeu de Toledo. São Paulo:Cia.das Letras, 1998,p.87

<sup>37</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 3ª ed. São Paulo:Atlas, 2001, p. 27.

E esta lógica, constrói sua própria compreensão do Direito: “E no direito essa lógica da sociedade de consumo torna-o mero instrumento de atuação, de controle, de planejamento, tornando-se a ciência jurídica um verdadeiro saber tecnológico.”<sup>38</sup>

Percebe-se, portanto, que o próprio direito adquire, como característica essencial, a idéia de mutabilidade: “Para o mundo jurídico, o advento da sociedade do homo laborans significa, assim, a contingência de todo e qualquer direito, que não apenas é posto por decisão, mas também vale em virtude de decisões, não importa quais, isto é, na concepção do animal laborans, criou-se a possibilidade de uma manipulação de estruturas contraditórias, sem que a contradição afetasse a função normativa.”<sup>39</sup>

Por outro lado, a aceitação desta contínua metamorfose do direito por parte da sociedade, ocorre com uma imensa capacidade para a indiferença: “...com o advento da sociedade do animal laborans, ocorre radical reestruturação do direito, pois sua congruência interna deixa de assentar-se sobre a natureza, sobre o costume, sobre a razão, sobre a moral e passa reconhecidamente a basear-se na uniformidade da própria vida social, da vida social moderna, com sua imensa capacidade para a indiferença. Indiferença quanto ao que valia e passa a valer, isto é, aceita-se tranqüilamente qualquer mudança. Indiferença quanto à incompatibilidade de conteúdos, isto é, aceita-se tranqüilamente a inconsistência e convive-se com ela. Indiferença quanto às divergências de opinião, isto é, aceita-se uma falsa idéia de tolerância, como a maior de todas as virtudes. Este é afinal o mundo jurídico do homem que labora, para o qual o direito é apenas e tão-somente um bem de consumo.”<sup>40</sup>

## VI. O PAPEL DO JURISTA

Neste contexto, resta, ainda, questionar sobre a participação do jurista, em das modificações operadas em relação ao direito, como o faz José de Oliveira Ascensão: *ainda haverá lugar para o jurista no mundo actual, ou ele será também um resto de épocas passadas?* Para responder a esta indagação, fazemos coro com o jurista português, ao afirmar que o jurista não deve ficar preso ao passado, para em seguida sustentar que: “Ao jurista incumbe necessariamente em toda a sociedade dar testemunho de uma ordem que a deve enformar na sua estrutura e na sua evolução. Tem de afirmar pois o primado do direito contra todas as violações e contra todas as pressões.”<sup>41</sup>

Por fim, diante deste fenômeno de alienação humana, desta constatação cética do fenômeno jurídico no mundo contemporâneo, influenciado pela ideologia neoliberal que domina a globalização, gostaria de voltar-me para a vontade de saber, esperançoso de que na Teoria do Direito, possamos pensar a positivação de políticas públicas correspondentes a uma integração mundial com uma face humana, pois, como diz o prof. Tercio Sampaio Ferraz Jr., “Adquirir sabedoria não é ato nem resultado da ciência e do conhecimento, mas é experiência e reflexão, exercício do pensar.” É este o convite que está posto a todos nós: “...pensar o direito, refletir sobre suas formas hodiernas de atuação, encontrar-lhe um sentido, para então vivê-lo com prudência, esta marca virtuosa do jurista, que os romanos nos legaram e que não desapareceu de todo na face da Terra.”<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> idem, ibidem, p.27-28

<sup>39</sup> idem, ibidem, p.28

<sup>40</sup> idem, ibidem.

<sup>41</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: introdução e teoria geral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 503. Deve-se destacar, ainda, a liberdade que o jurista português afirma ao jurista: “A liberdade de repudiar equilíbrios actuais em nome de uma ordem mais alta é característica última do verdadeiro jurista e missão indeclinável que lhe cabe, em todas as épocas históricas, desempenhar.” p. 504

<sup>42</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 3ª ed. São Paulo: Atlas, p. 29.

## BIBLIOGRAFIA

- AGUILLAR, Fernando Herren. Direito Econômico e Globalização. In SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vieira (coords). Direito Global. São Paulo : Max Limonad, 1999.
- ANDERSEN, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) PÓS-NEOLIBERALISMO. As políticas sociais e o Estado Democrático. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1995.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: introdução e Teoria Geral. Lisboa:Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. Direito, Justiça Social e Neoliberalismo. São Paulo : RT, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. DO PAÍS CONSTITUCIONAL AO PAÍS COLONIAL. 2ª ed. São Paulo : Malheiros, 2001.
- BORON, Atilio A. Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina. São Paulo : Paz e Terra, 1994.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Teoria do Direito e Globalização Econômica. In SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vieira (coords). Direito Global. São Paulo : SBDP, Max Limonad, 1999.
- CAMPILONGO, Celso. O DIREITO NA SOCIEDADE COMPLEXA. São Paulo : Max Limonad, 2000.
- CHESNAIS, François. A Mundialização do Capital. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo : Xamã Editora, 1996.
- COMPARATO, Fábio Konder. Justiça. Caderno Mais., p. 14. Folha de S. Paulo. 31 de dezembro de 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. A desnacionalização da economia brasileira e suas conseqüências políticas. Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro : Revista da AMB-Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 3. nº 7 – 2º semestre/1999. 84-91.
- CORREAS, Óscar. El Neoliberalismo em el imaginario jurídico. In DIREITO E NEOLIBERALISMO: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996.
- DELAZAY, Ives & TRUBEK, David M. Trubek. A Reestruturação Global e o Direito. In FARIA, José Eduardo (org). Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas. São Paulo : Malheiros, 1998.
- DUPAS, Gilberto. ÉTICA E PODER NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. SP:UNESP, 2000.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 3ª ed. São Paulo : Atlas, 2001.
- FIORI, José Luís. Globalização, Hegemonia e Império. In TAVARES, Maria da Conceição & FIORI, José Luís (orgs.) Poder e Dinheiro: uma economia política da globalização. 4ª ed. Petrópolis:Editora Vozes, 1998.
- FORRESTER, Viviane. O Horror Econômico. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo : Unesp, 1997.
- FORRESTER, Viviane. L'Horreur Économique. Paris : Librairie Arthème Fayard, 1996.
- FURTADO, Celso. O CAPITALISMO GLOBAL. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1998.
- GIDDENS, Anthony. Para Além da Esquerda e da Direita: O Futuro da Política Radical. Trad. Alvaro Hattner. São Paulo:Unesp,1996
- GRAU, Eros Roberto. O Discurso Neoliberal e a Teoria da Regulação. In CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.) Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre : Fabris, 1995.
- GUIDO, José. Diaconia e Modernidade. São Paulo : Gráfica e Editora A Voz do Cenáculo, 1999.

- HIRANO, Sedi & CHOI, Dae Won. Globalização e Regionalização: América Latina e a Nova Ordem Mundial. In MOROSIN, Marília Costa (org.a) Universidade no Mercosul. 2ª ed. São Paulo:Cortez, 1998.
- IANNI, Octávio. A Sociedade Global. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1992.
- KURZ, Robert. O Colapso da Modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. 3ª ed. Trad. Karen Elisabeth Barbosa.Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1993.
- LOPES, Ernâni Rodrigues. Economia e Sociedade Face à Globalização. Uma Leitura Prospectiva. In SOUZA, Hamilton Dias (apres.) A Reengenharia do Estado Brasileiro. São Paulo : RT, 1995.
- O Presidente e o Sociólogo: Entrevista de Fernando Henrique Cardoso a Roberto Pompeu de Toledo. São Paulo : Companhia das Letras, 1998.
- OLGIATI, Vittorio. Direito Positivo e Ordens Sócio-Jurídicas: Um Engate Operacional para uma Sociologia do Direito Européia. In FARIA, José Eduardo (org). Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas. São Paulo : Malheiros, 1998.
- PUCEIRO, Zuleta. O Processo de Globalização e a Reforma do Estado. In FARIA, José Eduardo (org). Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas. São Paulo : Malheiros, 1998.
- REALE, Miguel. O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias. São Paulo : Saraiva, 1998.
- RIBEIRO, Renato Janine. Antologia Discute Globalização e Direito. O ESTADO DE S.PAULO. Caderno Cultura. sábado, 10.agosto.1998, I.
- SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vieira (coords). Direito Global. São Paulo : Max Limonad, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Neoliberalismo e Estado de Direito. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo : IBCcrim. volume 14. ano 4, abril/junho de 1996. 201-214